



MENSAGEM
Nº 306 /2003-GAG

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

Ao Protocolo Legislativo para registro nº 01, em
seguida, à *CEOF e CCJ*.

Em *18/12/03*

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Planário

LIDO
Em *18/12/03*
Assessoria de Planário
EXERÇA A CIDADANIA E
FISCALIZE NO DIA-A-DIA

Brasília, 17 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

REGIME DE
URGÊNCIA

Tenho a elevada honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que trata da instituição do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF.

2. Como é do conhecimento geral, o cenário econômico e social vem configurando condições cada vez mais adversas para gestão fiscal do Estado, visto que as demandas sociais tornaram-se mais intensas, sobretudo em áreas de governo, voltadas ao atendimento da população com renda reduzida, ligadas à saúde, à educação, aos programas de renda mínima e de desenvolvimento social, que, necessariamente, resultam em aumento dos gastos públicos.
3. Com a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, agravou-se ainda mais esse quadro, na medida em que tal diploma legal instituiu rígidos limites para realização da despesa pública e rigorosas penalidades para os casos de descumprimento de suas disposições.
4. Assim, diante das dificuldades para controle e redução da despesa pública, cabe à Secretaria de Estado de Fazenda papel fundamental na consecução do equilíbrio das finanças estatais e, concomitantemente, viabilizar capacidade financeira ao Estado, de forma a garantir os recursos necessários à manutenção dos serviços públicos essenciais.
5. Enquanto, por um lado, é exercido um rigoroso controle da despesa pública, busca-se de outro, por intermédio da Administração Tributária, a geração de incrementos constantes de receita. O êxito desses esforços voltados para o equilíbrio fiscal vincula-se, necessariamente, à existência de uma estrutura fazendária moderna, instrumentalizada, com seu corpo técnico capacitado e atualizado.
6. Assim, o FUNDAF tem por finalidade dotar o aparato fiscal dos recursos indispensáveis à sua permanente atualização tecnológica, gerencial e operacional, contemplando, entre outros, projetos e programas voltados para treinamento e capacitação técnica de recursos humanos, educação fiscal, modernização e reaparelhamento da Secretaria de Fazenda.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1005/03
Fls. n.º 01

Excelentíssimo Senhor
Deputado BENÍCIO TAVARES
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

7. É de mencionar que, com a edição da Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, foi instituído o Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária – PINAT, visando estimular a arrecadação tributária por meio de campanhas educativas à população e incentivo ao desempenho individual e coletivo dos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria Tributária.

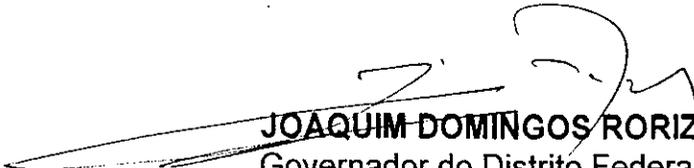
8. A Lei em comento prevê que os recursos do PINAT (multas tributárias no âmbito da competência da Subsecretaria da Receita – SUREC) serão aplicados, entre outros, em programas de educação tributária destinados à população do Distrito Federal e de fortalecimento e modernização da SUREC. Nesse contexto, a presente proposição legislativa busca, em última análise, dar eficácia plena a um comando legal preestabelecido.

9. Importante relevar, ainda, que as ações do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, encontram-se em fase de conclusão no corrente exercício. Por essa razão, é necessária a continuação do processo de modernização, fazendo-se imperativo viabilizar fonte perene e suficiente de recursos proporcionando a adequada estruturação da Administração Fazendária Distrital.

10. Por derradeiro, vale ressaltar que o projeto em tela atende as condições regulamentadas pela Lei Complementar nº 292, de 02 de junho de 2000, para instituição e funcionamento de fundos, já que prevê a finalidade básica, as fontes de financiamento, a constituição de um conselho de administração e o órgão responsável pela sua gestão.

11. Esses, Senhor Presidente, são os motivos pelos quais submeto à apreciação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, encarecendo, pela importância de que a matéria se reveste, urgência na apreciação da referida proposição, como faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1005,03
Fls. n.º 02

CCS/15

PROJETO DE LEI Nº

*Institui o Fundo de Modernização e
Reaparelhamento da Administração Fazendária –
FUNDAF.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1005/03
Fls. n.º	03 <i>CP/SL/17</i>

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Governo do Distrito Federal, sob a gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, na forma do disposto na Lei Complementar nº 292, de 2 de junho de 2000.

Art. 2º O FUNDAF tem por finalidade garantir os recursos orçamentários destinados a:

- I - modernização e reaparelhamento da Secretaria de Estado de Fazenda;
- II - implementação de programas de educação fiscal;
- III - promoção e execução de programas de treinamento e capacitação técnica e gerencial dos servidores do quadro permanente do Distrito Federal lotados e em exercício na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;
- IV - execução das ações previstas no Programa de Incentivo à Arrecadação e Educação Tributária – PINAT, criado pela Lei n.º 2.594, de 21 de setembro de 2000;
- V - desenvolvimento de ações integradas objetivando a eficiência na cobrança administrativa e/ou judicial de débitos fiscais;
- VI - aperfeiçoamento e manutenção das atividades de arrecadação, fiscalização, tributação, atendimento ao contribuinte, administração financeira, contabilidade e patrimônio ;
- VII - realização de outras atividades que contribuam para o aumento da eficiência, efetividade, economicidade e eficácia da gestão fiscal.

§ 1º Os programas previstos no inciso II serão compostos por projetos elaborados anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação e deverão ser submetidos ao Conselho de Administração do FUNDAF até 30 de abril de cada exercício, para aprovação e inclusão no orçamento do exercício subsequente.

§ 2º Os programas de fortalecimento, modernização e reaparelhamento previstos no art. 2º serão compostos por projetos elaborados anualmente pelas áreas técnicas da Secretaria de Estado de Fazenda que deverão ser submetidos ao Conselho de Administração do FUNDAF até 30 de abril de cada exercício para aprovação e inclusão no orçamento do exercício subsequente.

Art 3º Constituirão recursos do FUNDAF:

- I - vinte por cento do produto total das multas tributárias aplicadas no âmbito da competência da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda;
- II - sessenta por cento da contrapartida mensal instituída pela alínea b do inciso III do parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 3.152, de 6 de maio de 2003, devidas pelos optantes pelos regimes de tributação previstos na Lei nº 3.152, de 6 de maio de 2003, e na Lei nº 3.168, de 11 de julho de 2003;



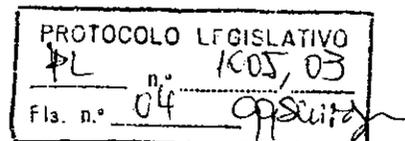
- III - aqueles resultantes da celebração de contratos, convênios, consórcios ou outros ajustes;
- IV - doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;
- V - receita advinda da aplicação dos recursos do FUNDAF;
- VI - saldo apurado nos exercícios anteriores;
- VII - receita advinda de licitação de bens apreendidos pela fiscalização tributária, exceto a relativa a impostos;
- VIII - outras contribuições financeiras destinadas ao programa de que trata a Lei n.º 2.594, de 21 de setembro de 2000, devidas por optantes de regimes tributários especiais ou sujeitos a benefícios ou incentivos fiscais;
- IX - outras receitas que lhe forem atribuídas pela legislação.

§ 1º Os recursos financeiros depositados na conta do FUNDAF serão classificados como diretamente arrecadados, exceto os repasses recebidos do Tesouro do Distrito Federal e aqueles provenientes de fontes orçamentárias específicas atribuídas por lei ao FUNDAF.

§ 2º Os recursos apurados pelo FUNDAF na forma dos incisos I, II e VII do caput deste artigo, serão obrigatoriamente destinados à administração tributária.

Art. 4º O Conselho de Administração do FUNDAF terá a seguinte composição:

- I - o Secretário de Estado de Fazenda;
- II - o Subsecretário da Receita;
- III - o Subsecretário de Finanças;
- IV - o Subsecretário de Compras e Licitações
- V - o Subsecretário de Apoio Operacional;
- VI - dois representantes da sociedade civil, a serem designados pelo Secretário de Estado de Fazenda, atuantes em entidades não-governamentais que desenvolvam ações voltadas para controle, acompanhamento e transparência na gestão de recursos públicos.



Parágrafo único. A Presidência do Conselho de Administração do FUNDAF será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda e, na sua ausência, pelo Secretário-Adjunto.

Art. 5º Compete ao Conselho de Administração do FUNDAF:

- I - definir as normas operacionais do FUNDAF;
- II - incluir na proposta anual de orçamento do FUNDAF os programas, projetos e outras ações de modernização e re-aparelhamento indicados pelas áreas técnicas da Secretaria de Estado de Fazenda;
- III - acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações do FUNDAF, sem prejuízo do controle interno e externo pelos órgãos competentes;
- IV - elaborar, no prazo de noventa dias, o regimento interno do FUNDAF, a ser aprovado por portaria do Secretário de Estado de Fazenda;

3

- V - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;
- VI - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo.

Art. 6º Fica autorizada a celebração de convênios e contratos com organismos nacionais e internacionais visando a implementação de ações para atendimento das finalidades do FUNDAF.

Art. 7º Fica vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho de Administração do FUNDAF, considerada prestação de serviço público de natureza relevante, sendo vedada, ainda, a qualquer título, a sua remuneração.

Art. 8º O Banco de Brasília S.A. será o agente financeiro do FUNDAF, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

Art. 9º Fica criado, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, na estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda, o cargo de Secretário-Executivo do FUNDAF, símbolo DFG-11, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário, a ser ocupado exclusivamente por servidor integrante de cargo efetivo das Carreiras de Finanças e Controle, ou Planejamento e Orçamento, ou de Auditoria Tributária.

Art. 10. O Secretário de Estado de Fazenda poderá delegar competência para gestão do FUNDAF.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1005, 03
Fls. n.º	05



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



E.M.
Nº 053/2003-GAB/SEF

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

Excelentíssimo Senhor Governador,

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1005, 03
Fls. n.º	06

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a presente Exposição de Motivos, relativa a Projeto de Lei que trata da instituição do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAAF.

A justificativa da proposta consta da inclusa minuta de Mensagem.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF